



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

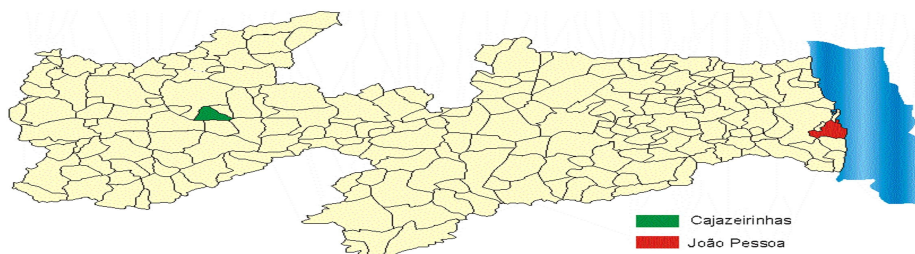
Processo TC 02899/09

Administração Direta Municipal. Município de Cajazeirinhas. Prestação de Contas do Prefeito Sr. José Almeida Silva. Exercício 2008. Subsistência de máculas que não comprometem a regularidade das contas do ordenador de despesas. Emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, com a ressalva do art. 124, do Regimento Interno desta Corte.

PARECER PPL TC 03/2010

Em exame a prestação de contas do Município de Cajazeirinhas, da responsabilidade do Prefeito, Sr. José Almeida Silva, exercício de 2008.

O município sob análise possui **3.141** habitantes e IDH¹ 0,543 ocupando no cenário nacional a posição 5.351⁰² e no estadual a posição 204^o.



| Despesas por Função | 2007 | | 2008 | |
|--------------------------------------|------------------|-----------------------------|------------------|-----------------------------|
| | Valor | Per Capita Ano (habitantes) | Valor | Per Capita Ano (habitantes) |
| Receita RTG | R\$ 5.075.653,21 | R\$ 1.660,34 | R\$ 6.599.164,69 | R\$ 2.100,98 |
| Despesa DTG | R\$ 5.031.187,00 | R\$ 1.645,79 | R\$ 6.386.529,39 | R\$ 2.033,28 |
| Função Saúde | R\$ 917.008,21 | R\$ 299,97 | R\$ 1.101.046,74 | R\$ 350,54 |
| Função Educação | R\$ 1.738.058,83 | R\$ 568,55 | R\$ 2.164.730,59 | R\$ 689,19 |
| Função Administração | R\$ 896.344,96 | R\$ 293,21 | R\$ 1.264.402,66 | R\$ 402,55 |
| Despesa com Pessoal | R\$ 2.214.897,27 | R\$ 724,53 | R\$ 2.469.437,93 | R\$ 786,19 |
| Despesa Pessoal x DTG | | 44,02% | | 38,67% |
| Ações Serv. Pub.de Saúde | | | | |
| Aplicado | R\$ 662.893,14 | R\$ 216,84 | R\$ 785.848,32 | R\$ 250,19 |
| Limite Mínimo | R\$ 647.124,54 | R\$ 211,69 | R\$ 787.266,19 | R\$ 250,64 |
| Aplicado X Limite | | 2,44% | | -0,18% |
| Função Educação - Indicadores | | | | |
| Aplicação por Escola | 22 | R\$ 79.002,67 | 22 | R\$ 98.396,85 |
| Aplicação por Professor | 55 | R\$ 31.601,07 | 55 | R\$ 39.358,74 |
| Aplicação por Aluno | 894 | R\$ 1.944,14 | 801 | R\$ 2.702,54 |
| Índices | | | | |
| Alunos X Escola | 41 | | 36 | |
| Alunos X Professores | 16 | | 15 | |
| Medicamentos | | | | |
| Aplicado | R\$ 143.023,59 | R\$ 46,79 | R\$ 189.929,22 | R\$ 60,47 |
| Merenda Escolar | | | | |
| Aplicado | R\$ 81.379,18 | R\$ 93,86 | R\$ 106.045,63 | R\$ 132,39 |

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES - PCA 2007 – PCA 2008

¹ Índice de Desenvolvimento humano – UNESCO - 2000

² O Brasil possui 5.563 municípios
/arquivos/tomcat/temp/document6780320097751761025.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02899/09

Destaco os aspectos relevantes extraídos da matriz de indicadores construída com dados dos exercícios de 2007 e 2008.

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 30,02% e 26,94%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante apresentou aumento passando de R\$ 1.645,79 em 2007 para R\$ 2.033,28 em 2008.

A Despesa com as funções **Saúde, Educação e Administração**, apresentaram acréscimos de 20,07%, 24,55% e 41,06%, respectivamente.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação, foi dado observar referente às metas bianuais para 2005 e 2007, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)³, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal apresenta os índices abaixo demonstrados:

| Ensino Fundamental | IDEB Observado | |
|--------------------|----------------|------|
| | 2005 | 2007 |
| Anos Iniciais | - | 3,2 |
| Anos Finais | 2,7 | 3,3 |

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um aumento do percentual de **aplicação por aluno**. No exercício de 2007, o gasto foi de R\$ 1.944,14 passando agora para R\$ 2.702,54, o que representa um acréscimo de 39,01%. Observa-se ainda decréscimo de 10,40% no número de alunos matriculados na rede de ensino municipal.

Registra-se na **Despesa de Pessoal (DEP)** acréscimo de 11,49%, no entanto, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 38,67% contra os 44,02% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviço Público de Saúde (SPS)** foi de R\$ 250,19 contra R\$ 216,84 observado no exercício anterior, registrando incremento de 15,38%.

Referente aos **Gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, em que pese os pequenos valores registrados, R\$ 60,47 e R\$ 132,39 respectivamente, estes revelam que a despesa com o primeiro registrou um acréscimo de 32,80% (R\$ 46,79 em 2007) e com o segundo apresentou aumento de 30,31%. (R\$ 93,86 em 2007).

Por fim, ressalto que os dados apresentados, ainda não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, é uma tentativa de se criar, para exercícios vindouros, indicadores parametrizados de modo a possibilitar a este Tribunal adoção de critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

Passo, agora, a destacar os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e de inspeção *in loco*⁴:

³ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

⁴ Período de 14/09 a 18/09/2009

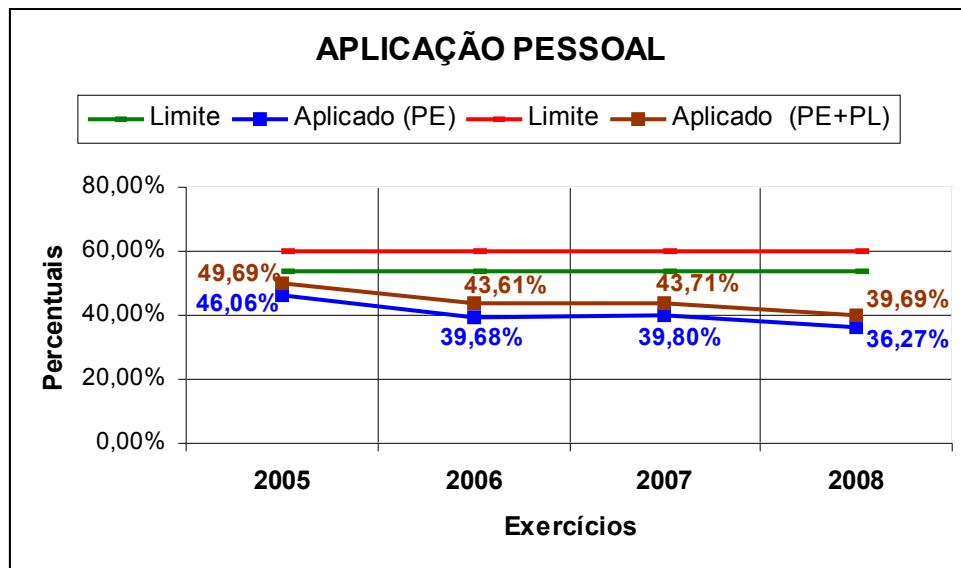
/arquivos/tomcat/temp/document6780320097751761025.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02899/09

1. **Quanto à Gestão Fiscal** houve atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. **Quanto à Gestão Geral:**
 - 2.1 A prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
 - 2.2 A Lei Orçamentária Anual (LOA) de nº 211/07, de 28/09/2007 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.600.000,00 bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 4.300.000,00, equivalente a 50% das despesas fixadas;
 - 2.3 Foram utilizados **créditos suplementares e especiais** dentro do limite de sua autorização e, bem assim, das fontes de recursos para sua cobertura;
 - 2.4 A Receita Orçamentária Arrecadada, subtraindo a parcela para formação do FUNDEB, no valor de R\$ 6.599.164,69, representou 76,73% da previsão e a Despesa Total Orçamentária Realizada, no montante de R\$ 6.386.529,39 representou **74,26%** da fixação;
 - 2.5 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 563.060,23, os quais representaram 8,82% da Despesa Orçamentária Total (DOT), sendo pago no exercício R\$ 108.784,02 com recursos federais, R\$ 189.500,84 com recursos estaduais e R\$ 264.775,37 com recursos próprios do Município. Segundo informação do Tramita, não foi formalizado processo específico de obras;
 - 2.6 As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 2.6.1 Despesas com **Pessoal**⁵ representando **39,69%** da Receita Corrente Líquida, sendo **36,27%**, do Executivo e **3,41%** do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF⁶;



⁵ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

⁶ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

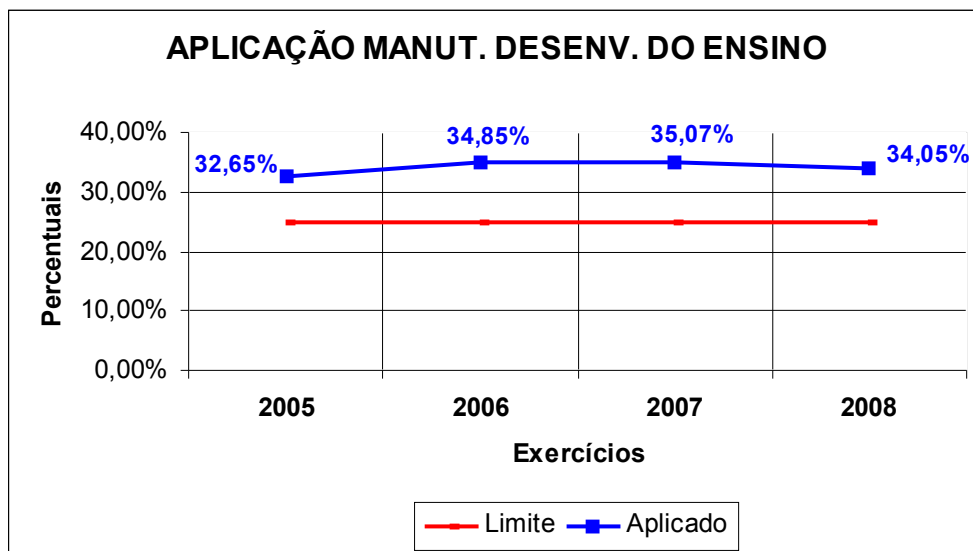
b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**



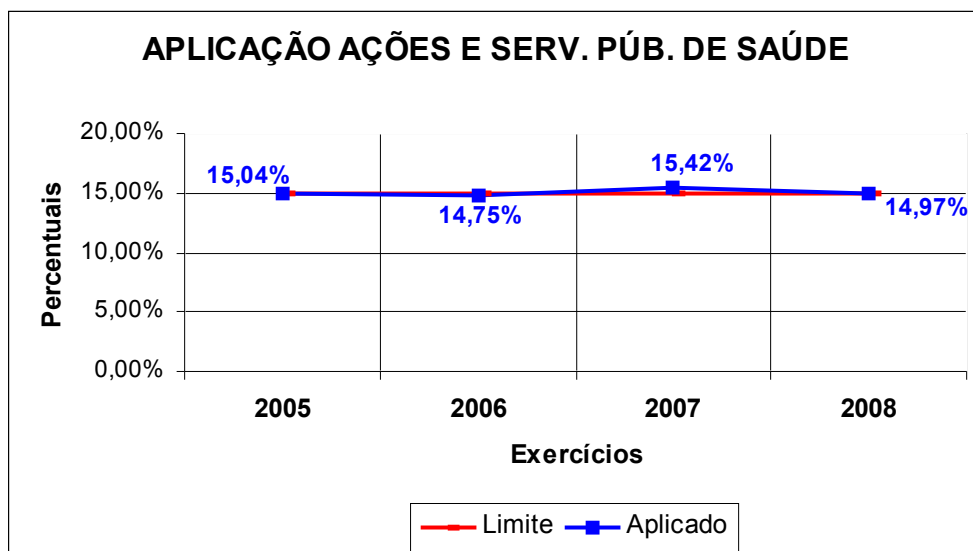
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02899/09

2.6.2 Aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**⁷ (MDE), representando **34,05%** da receita de impostos e transferências;



2.6.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**⁸, atingiram o percentual de **14,97%** da receita de impostos e transferências contra 15,42% observado no exercício anterior. A defesa não se manifestou;



2.6.4 Destinação de **62,63%** dos recursos do **FUNDEB**⁹ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério;

⁷ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerada as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) .

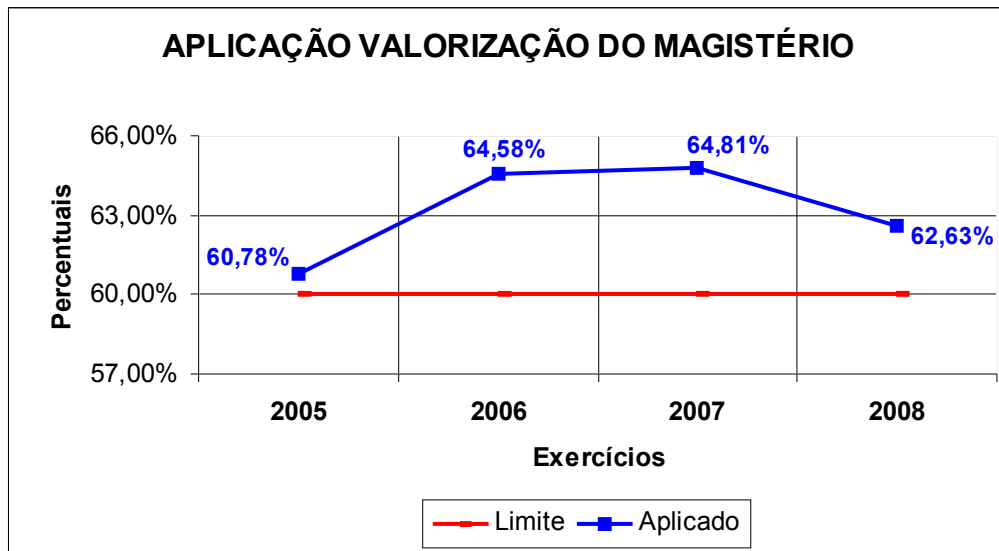
⁸ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

⁹ Lei 9.424/96. art. 7º - aplicação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério. /arquivos/tomcat/temp/document6780320097751761025.doc

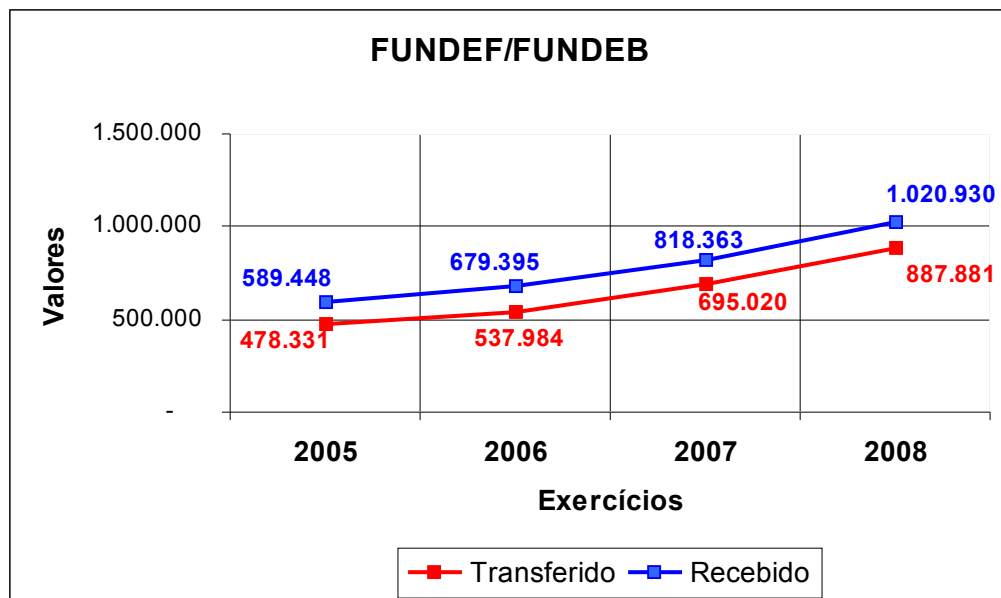


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02899/09



2.6.5 O Município recebeu recursos da ordem de R\$ 1.020.929,75, tendo contribuído para o Fundo com R\$ 887.881,31.



3. Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

3.1 O **balanço orçamentário** apresentou **superávit** equivalente a **3,22%** da receita orçamentária arrecadada;

3.2 O **balanço Financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 289.505,70**, distribuído na conta Caixa e Bancos, nas proporções de 1,20% e 98,80% respectivamente;

3.3 O **balanço Patrimonial** apresentando superávit financeiro no valor de **R\$ 17.673,09**.

/arquivos/tomcat/temp/document6780320097751761025.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02899/09

3.4 A **dívida municipal**, no final do exercício, era de R\$ 536.380,78 correspondendo a **8,13%** da receita orçamentária total arrecadada, dividindo-se nas proporções de 50,68 e 49,32% entre Dívida Flutuante e Fundada. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior¹⁰, apresenta acréscimo de 11,83%.

4. O Município não possui Regime Próprio de Previdência, estando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

5. Da gestão Geral, o órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades**, e, após análise da defesa, permaneceram:

5.1 Pagamento de encargos (juros/multa) por atraso no recolhimento das contribuições patronais no montante de R\$ 17.870,21. A defesa não se manifestou (rel. fl. 653, item 11)

5.2 Falha tocante a **não realização de licitação** (vide anexo I) para despesas sujeitas a este procedimento no valor total de R\$ 335.899,09 representando 5,25% da despesa orçamentária¹¹. (rel. fls.645, item 5.1 e fls. 2338/44)

Cumpra por fim informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

| | | |
|------|---|---|
| 2004 | Contrário à aprovação - Parecer PPL TC 197/2006, mantida a decisão, após exame do Recurso de Reconsideração – Acórdão APL TC 874/2006. | Gestor: Cristóvão Amaro da Silva |
| 2005 | Favorável à aprovação – Parecer PPL TC 34/2007 | Gestor: José Almeida Silva |
| 2006 | Favorável à aprovação – Parecer PPL TC 132/08 | Gestor: José Almeida Silva |

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelo Auditor de Contas Públicas Emanuel César Gomes da Silva e pela Auxiliar de Auditor de Contas Públicas, Juliana Trícia Oliveira Serrano Marques, que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e foram feitas as notificações de praxe.

VOTO

Quanto à **Gestão Fiscal**, voto no sentido de **declarar atendimento integral** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à **Gestão Geral**, restou evidenciado pela Auditoria que o Município atendeu aos limite constitucional (MDE – 34,05%) e legal (RVM- 62,63%) e quanto a Saúde, o ínfimo percentual faltante (0,3%) para atingir o limite constitucional, autoriza a relevação da falha, sem prejuízo de recomendação.

¹⁰ R\$ 479.599,48

¹¹ Despesa orçamentária: R\$ 6.386.529,39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02899/09

Referente a não realização de procedimento licitatório, conquanto configuradora de desrespeito à norma legal, à luz de entendimento pacífico desta Corte, comporta relevação em razão da sua inexpressividade 2,59% da despesa orçamentária, sem prejuízo de recomendação ao gestor.

O valor supramencionado diverge do apontado pela Auditoria, de vez que aceitei a documentação pertinente a:

| Discriminação | Valor | Doc. fls. |
|---|-------------------|-----------|
| Empreiteira Nóbrega Ltda. | 63.803,16 | 825/923 |
| MED MED Material Hospitalar Odontológico e Medicamentos | 33.062,10 | 1546/1644 |
| Educa – Assessoria Educacional Ltda. | 29.025,00 | 1735/1880 |
| Serviços Advocatícios | 39.900,00 | 379/439 |
| Total | 165.790,26 | |

Com efeito, inicialmente o valor não licitado apontado pela Auditoria foi de R\$ 551.621,22, após análise da defesa, este valor passou a ser de R\$ 335.899,09, e agora, após a análise do Relator, nos valores mais expressivos, este valor se reduz para R\$ 165.790,26, que, a meu sentir, demonstra que o gestor não teve a intenção de fugir da legislação e, se algumas falhas aconteceram, tais como aquelas referentes às despesas com fornecimento de gêneros alimentícios e medicamentos, merecem recomendações e multa, não ensejando, todavia, a emissão de parecer contrário por este Tribunal.

Quanto ao Pagamento de encargos (juros/multa) por atraso no recolhimento das contribuições patronais, no montante de R\$ 17.870,21, sou pela não imputação de débito, por entender que falhas desta espécie são passíveis de acontecer em qualquer administração.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que este Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Cajazeirinhas, **parecer favorável à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor Sr. José Almeida Silva, com a ressalva do art. 124, do Regimento Interno desta Corte.

1. **Aplique multa** pessoal ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 2.075,00** (dois mil e setenta e cinco reais), correspondente a 50% do valor previsto no caput do art. 168 da Resolução Administrativa nº 02/04 (Regimento Interno desta Corte) alterada pela Resolução Administrativa RA TC 13/2009¹², por infração à norma legal.

3. **Assine-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

¹² data da publicação: 21/09/2009

/arquivos/tomcat/temp/document6780320097751761025.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02899/09

4. **Recomende** a Administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção, ante as falhas verificadas nesta gestão, para Saúde e licitações;

5. **Declare** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade:

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Cajazeirinhas, **parecer favorável à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor Sr. José Almeida Silva, com a ressalva do art. 124¹³, do Regimento Interno desta Corte.

2. **Aplicar multa** pessoal ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 2.075,00** (dois mil e setenta e cinco reais), correspondente a 50% do valor previsto no caput do art. 168 da Resolução Administrativa nº 02/04 (Regimento Interno desta Corte) alterada pela Resolução Administrativa RA TC 13/2009¹⁴, por infração à norma legal;

3. **Assinar-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

4. **Recomendar** a Administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes com especial atenção, ante as falhas verificadas nesta gestão, para Saúde e licitações;

5. **Declarar** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de janeiro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

¹³ Resolução Administrativa RA TC 04/2004 – Art. 124, Parágrafo único. - O Parecer Prévio - PPL-TC conterá: o número do processo ou processos a que se refere; numeração através de expressão alfanumérica compreendendo a palavra Parecer, seguida do prefixo PPL-TC e dos dígitos, em ordem ascendente, relativos ao parecer, com referência ao ano de emissão, na forma AAAA; ementa; **exposição clara e resumida dos fatos e disposições legais que conduziram à emissão do Parecer; indicação da natureza, unânime ou por maioria, da decisão e indicação desta de modo sucinto e incontroverso; a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; assinatura de todos os membros do Tribunal Pleno presentes à sessão, do Auditor Relator, quando for o caso, e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal. (grifo nosso)**

¹⁴ data da publicação: 21/09/2009

/arquivos/tomcat/temp/document6780320097751761025.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02899/09

Presidente

Conselheiro José Marques Mariz

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02899/09

Anexo I – Relação das Despesas não licitadas apontadas pela Auditoria

| Item | Modalidade | Objeto | Fornecedor | Valor – R\$ |
|--------------|------------------|--|---|-------------------|
| 1 | Convite | Serviços de recuperação e ampliação do Grupo escolar Municipal do Sítio Boa União | Empreiteira Nóbrega | 63.803,16 |
| 2 | Convite | Aquisição de gêneros alimentícios para as escolas municipais, creches, PETI e outros programas da área da educação | Francisco Ferreira de Lima | 68.888,46 |
| 3 | Tomada de Preços | Aquisição de medicamentos destinados à distribuição a pessoas carentes | Cássio Roberto Perera Queiroga – Farmácia Nova | 21.368,10 |
| 4 | | | Epitácio Queiroga Filho – Farmácia Queiroga | 10.836,77 |
| 5 | Convite | Aquisição de materiais hospitalares e odontológicos | Med Med Material Hospitalar Odontológico e Medicamentos | 33.062,10 |
| 6 | Convite | Serviços de realização de concurso público de provas e títulos | Educa – Assessoria Educacional Ltda. | 29.025,00 |
| 7 | Convite | Aquisição de frutas e verduras para as escolas municipais e as creches | Maria Eunice Brilhante Alves | 11.349,00 |
| 8 | Convite | Serviços advocatícios | Alberg Bandeira de Oliveira | 39.900,00 |
| 9 | Convite | Aquisição de material de limpeza | Mercadinho O Caipira | 11.271,20 |
| 10 | Convite | Aquisição de camisetas para diversas secretarias, projetos e programas municipais | Modelina Ind. e Comérc. de Confecções Ltda. | 10,624,00 |
| | Convite | Serviços de realização de exames em pessoas carentes | José Ademir Sousa Queiroga | 9.734,00 |
| | Convite | Serviços de assessoria, elaboração e acompanhamento de projetos | Iramilton Sátiro da Nóbrega | 9.600,00 |
| | Convite | Aquisição de frutas e verduras para as escolas municipais e as creches | Márcia Maria Brilhante Alves Dantas | 8.307,30 |
| | Convite | Aquisição de botijões de gás para as escolas municipais | Zenivaldo Rodrigues de Carvalho – Usegás | 8.820,00 |
| | Convite | Realização de exames ecográficos e radiológicos em pessoas carentes | Clínica Radiológica Dr. Péricles | 8.310,00 |
| Total | | | | 335.899,09 |